Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2003/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/28555/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1967054
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** ADAO UNIRIO ROLIM
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – CERCEAMENTO DE DEFESA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. No que se refere à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, o que se fiscaliza por esta Corte de Contas é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, considerando que o fato de não ter gerado dano ao Erário, por si só, não serve como causa que justifique a falha noticiada.

2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa quando os autos apresentam intimação do recorrente da decisão e de aviso de recebimento com a sua assinatura dando ciência da referida intimação.

3. Insuficientes as razões recursais para afastar a sanção, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Adão Unirio Rolim**, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, **mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSGG.MCM-9061/2018**, proferida nos autos TC/28555/2016.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Adão Unirio Rolim, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, em face Decisão Singular DSGG.MCM-9061/2018, proferida nos autos TC/28555/2016 que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS por intempestividade.

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às fls. 111.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, foi emitida a análise nº 3205/2021 (peça nº 7), onde se absteve de manifestação por entender que o presente Recurso Ordinário desafia apenas a imposição de multa por intempestividade, o que dispensa a manifestação técnica desta Divisão, nos termos do artigo 4º, inciso III c/c artigo 11, inciso V, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo (fls. 115-116):

> "(...) conclui-se que as alegações apresentadas devem ser acolhidas, visto que no processo originário a referida decisão foi proferida sem observância ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para tornar sem efeito a decisão recorrida e para que seja aberta a instrução processual, a fim de que a autoridade responsável seja intimada acerca da intempestividade na remessa dos documentos.

É o relatório.

Passo a proferir meu voto,

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Adão Unirio Rolim, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular DSGG.MCM-9061/2018, proferida nos autos TC/28555/2016 que lhe aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS por intempestividade.

Em suas razões, aduz o Recorrente que a remessa intempestiva dos documentos se trata de erro formal e não gerou dano ao Erário. Aduz ainda que o atraso no envio de documentação foi devido a um lapso de atenção do setor responsável pelo encaminhamento.

Prosseguindo, aduziu que não foi intimado para se manifestar sobre o eventual atraso que deu causa à sanção aplicada pela decisão acima mencionada.

Pois bem, quanto ao cerceamento de defesa não procede tal argumento, tendo em vista os autos originários, o recorrente foi intimado da referida Decisão como se vê abaixo:

Pelo presente instrumento, com fulcro nos artigos 50, II, 54 e 55, II, "a" da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o artigo 1°, I e II, do Provimento n. 03/2014 da Corregedoria Geral deste Tribunal, fica o interessado acima nominado intimado do inteiro teor da **Decisão Singular DSG-G.MCM-9061/2018**, proferido nos autos do processo em epígrafe, devendo para tanto **no prazo de sessenta dias** recolher junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC o Valor da Multa aplicada ou, em querendo, no mesmo prazo, **interpor o recurso cabível**.

Para efetuar o pagamento da multa, basta acessar o link a seguir: www.tce.ms.gov.br/multas

Segue anexa cópia da referida Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
CARTÓRIO

Ademais, nos autos foi juntado o AR com a assinatura do recorrente dando ciência da referida intimação, *in verbis*:


Correios AR Digital

DESTINATÁRIO
ADAO UNIRIO ROLIM
Rua Alagoas, 1275 - Casa - Centro
São Gabriel Do Oeste / Ms
79490-000

AR644653299NC

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centro de Digitalização

TRIBUNAL DE CONTAS MS

12 FEV 2019

JC

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª __/__/__ __:__ h
2ª __/__/__ __:__ h
3ª __/__/__ __:__ h

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) CARTORIO
INT.692/2019, TC/28555/2016

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO
1 Mudou-se 5 Recusado
2 Endereço insuficiente 6 Desconhecido
3 Não existe o número 7 Ausente
4 Recusado 8 Falecido
9 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

12-02-19

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

O fato de não ter gerado dano ao Erário, por si só, não serve como causa que justifique a falha noticiada, pois tal ocorrência viola os preceitos regimentais desta Corte de Contas. Há que se registar, inclusive, que se fosse assim, muitos municípios cometeriam tais irregularidades ou estariam implicitamente autorizados a cometê-las.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Adão Unirio Rolim, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSGG.MCM-9061/2018, proferida nos autos TC/28555/2016;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX / VAB/dssm